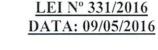


#### ESTADO DO PARANÁ





**SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº 220/15, incluindo artigos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, Presidente, PROMULGO, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara, a seguinte:

#### LEI

Art. 1°- Altera o artigo 4° e ficam acrescentados os artigos abaixo na lei 220/2015 de 15 de julho de 2015:

- "Art. 4º A concessionária de transporte coletivo submeter-se-á às sanções decorrentes do descumprimento das disposições da presente lei, relativas ao <u>transporte de pessoas idosas</u>, em especial:
  - I. Às infrações de caráter operacional:
    - a. Não aguardar com o ônibus inerte a entrada e acomodação do idoso no assento, colocando em risco sua segurança;
    - b. Não aguardar que o idoso esteja em perfeita segurança quando desembarcar do ônibus para sair da inércia;
    - c. Não permitir que o idoso ocupe qualquer dos lugares vagos dentro do Coletivo.
- **Art.** 5º Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte da concessionária das normas previstas nesta lei.

**Parágrafo Único:** A concessionária responderá pelas infrações cometidas por seus motoristas, cobradores e outros propostos ou terceiros contratados.

Art. 6° - O Departamento Municipal de Trânsito, através de seus agentes, passa a ter competência para fiscalizar e aplicar as penalidades pecuniárias e demais medidas



#### ESTADO DO PARANÁ

administrativas julgadas necessárias para o perfeito cumprimento da presente lei e do "Contrato de Concessão do Transporte Público".

- § 1º A apuração das infrações de que trata essa lei ocorrerá por meio de fiscalização em campo ou de qualquer outra forma, inclusive por meio de instrumentos e tecnologias que venham a ser disponibilizadas ao Departamento de Trânsito.
- § 2º Qualquer pessoa, constatando infração às normas previstas nesta lei poderá registrar perante o Departamento Municipal de Trânsito sua denúncia que deverá ser feita em formulário próprio que deverá ser disponibilizado obrigatoriamente.
- **Art.** 7º Poderão ser aplicadas às concessionárias as seguintes sanções, observadas a natureza e a gravidade da infração:
  - II. Advertência:
- III. Multa Pecuniária;
- IV. Extinção antecipada do contrato por meio da declaração de sua caducidade;
- V. Suspenção temporária de participação em licitação,
- VI. Impedimento de contratar com a Administração Municipal;
- VII. Declaração de inidoneidade para participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo Único: As sanções não serão necessariamente aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais gravosa), podendo ser imposta na dependência da gravidade infração cometida.

- **Art. 8º** A multa pecuniária será de 200 UFM-CP e será agravada em 100% (cem por cento) se houver reincidência.
- § 1º Os valores das multas aplicadas, após o seu vencimento, serão corrigidos pelo percentual de variação mensal da taxa referencial SELIC, ou outra prevista na legislação municipal.
- § 2º As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil ou criminal da concessionária.
- Art. 9º As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão usadas única e exclusivamente no desenvolvimento de ações educativas e no reaparelhamento do Departamento de Trânsito Municipal;



#### ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 10** Constatada a infração, será elaborado o correspondente "Auto de Infração", que originará a notificação a ser entregue à concessionária.
- § 1º O "Auto de Infração" conterá:
  - I. A qualificação da concessionária;
  - II. A descrição do fato infracional;
- III. A lei ou normativa contratual infringida;
- IV. O local, a data e a hora do cometimento da infração, se for o caso;
- V. A identificação do número do ônibus coletivo e a "linha" se for possível;
- VI. A placa ou número de ordem do veículo se for o caso;
- VII. A identificação do motorista;
- VIII. Indicação de elementos materiais de prova da infração se for o caso;
- IX. A qualificação das testemunhas se for possível;
- X. A indicação do prazo para a apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue;
- XI. A identificação do Agente Municipal de Trânsito.
- § 2º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando deste constarem elementos suficientes para caracterizar e possibilitar a defesa da concessionária.
- § 3º A retenção de documentos e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do Agente Municipal de Trânsito e do Autuado ou seu preposto e das testemunhas, se houver;
- § 4º No caso de infração denunciada diretamente ao Departamento Municipal de Trânsito, bem como na hipótese de fiscalização remota, o Agente Municipal de Trânsito poderá lavrar o auto de infração correspondente nas dependências do Departamento Municipal de Trânsito:
- Art. 11 O prazo para apresentação da defesa é de 10 (dez dias) a contar da expedição do "Auto de Infração";
- **Parágrafo Único** A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento Municipal que julgará emitindo parecer fundamentado sobre sua procedência ou não.
- **Art. 12** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



### ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 09 de maio de 2016.

Angélica Carvellie Ojchaneski de Mello

Ref.:

Projeto de Lei nº. 011/2016 Autoria: Fernando Vanuchi Peppes Promulgação oriunda de Sanção Tácita.